

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

PROCESSO Nº 59400.002211/2025-83

OBJETO: INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO DNOCS, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS.

ITEM RECORRIDO: ITEM 1 – ESTADO DE ALAGOAS

RECORRENTE: HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº 02.735.064/0001-66, participante do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, consubstanciada na Análise Técnica nº 91/2025/DI/DOB, que declarou habilitada a empresa **DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. para o ITEM 1 (LOTE ALAGOAS)**, decisão esta que merece reforma imediata pelos gravíssimos vícios de legalidade e mérito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E DO CONTEXTO DE SIMULTANEIDADE

O presente certame visa a contratação de obras de engenharia (instalação de poços tubulares) de elevada complexidade logística, dispersas por diversos estados do Nordeste.

A empresa Recorrida, DAMCOM, participou e logrou êxito na habilitação do ITEM 9 (Sergipe – 50 poços), conforme comprova a Análise Técnica nº 82/2025. Para tanto, comprometeu seu acervo técnico para garantir aquela execução.

Contudo, para o ITEM 1 (Alagoas – 200 poços), a Recorrida reapresentou substancialmente o mesmo arcabouço documental, incidindo em duas ilegalidades flagrantes que passaram despercebidas na análise técnica preliminar, quais sejam:

- **Exaurimento da Capacidade Técnica:** Tentativa de utilizar o mesmo lastro operacional para garantir dois contratos simultâneos e geograficamente distintos;
- **Vício Formal Insanável** (Ausência de Registro no CREA): A apresentação de atestados desprovidos da devida Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme confessado no próprio corpo da Análise nº 91.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL: O "EXAURIMENTO" DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA ADJUDICAÇÃO DO ITEM 9

Superado o vício formal, há a impossibilidade material. A Recorrida utilizou seu acervo válido para se habilitar no Item 9 (Sergipe). A capacidade operacional demonstrada naqueles documentos foi "consumida" para garantir a execução dos 50 poços em Sergipe.

Ocorre que o Item 1 (Alagoas) é significativamente maior e mais complexo, prevendo a execução de 200 poços (quatro vezes o volume de Sergipe). A pretensão da Recorrida de usar o mesmo acervo para ambos os lotes fere a lógica da capacidade cumulativa.

Se a empresa possui equipe e maquinário para perfurar 50 poços (provado no Item 9), como pode a mesma prova documental servir para atestar que ela consegue perfurar, simultaneamente, mais 200 poços em outro estado?

Dito isso, o ilustre Chefe de Divisão de Obras, considerou:

• <u>Item 8.41 – Capacitação técnico-operacional (Termo de Referência):</u> ATENDE AO TR!!!!		
<i>Descrição dos Serviços</i>	<i>Quant ITEM 9 - SERGIPE</i>	ANÁLISE DOCUMENTAL
Experiência na Realização do Teste de Vazão e de Bombeamento	25	apresentou
Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	19	apresentou
Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	6	apresentou

Em seguida, depois da DAMCOM sagrar-se vencedora do ITEM 9, foi considerado o seguinte em relação ao ITEM 1:

<i>Descrição dos Serviços</i>	<i>Quant ITEM 1 - ALAGOAS</i>	ANÁLISE DOCUMENTAL
Experiência na Realização do Teste de Vazão e de Bombeamento	100	apresentou
Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	75	apresentou
Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	25	apresentou

Outrossim, passemos a analisar um comparativo dos Atestados De Capacitação Técnica no que se refere a “Instalação de poço tubular com energização em sistem de geração fotovoltaica”:

ITEM 9 - SERGIPE	ITEM 1 - ALAGOAS
(ATESTADO CAT CODEVASF RN.pdf) - CAT CREA-RN Nº 1448398/2025 – REFERENTE APERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ÁREAS DE ROCHAS CRISTALINAS,METASSEDIMENTARES E SEDIMENTARES, QUE PODERÃO SER EALIZADAS NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Contrato nº 0.706.00/2021. CODEVASF/DF. (23 testes de vazão / 42 instalações de poços com energia convencional / 18 instalações de poços com energia fotovoltaica)	(ATESTADO CAT CODEVASF RN.pdf) - CAT CREA-RN Nº 1448398/2025 – REFERENTE A PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ÁREAS DE ROCHAS CRISTALINAS, METASSEDIMENTARES E SEDIMENTARES, QUE PODERÃO SER EALIZADAS NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE . Contrato nº 0.706.00/2021. CODEVASF/DF. (23 testes de vazão / 18 instalações de poços com energia fotovoltaica)
(ATESTADO CODEVASF PB MATHEUS.pdf) - sem registro no CREA – Execução dos serviços de perfuração e instalação de poços parcialmente revestidos e poços totalmente revestidos a serem executados em municípios localizados no estado da Paraíba, área de atuação da 13ª Superintendência Regional. Contrato nº 0.0211.00/2024. CODEVASF/PB . (7 testes de vazão / 7 instalações de poços com energia fotovoltaica)	(ATESTADO CODEVASF PB MATHEUS.pdf) - sem registro no CREA – Execução dos serviços de perfuração e instalação de poços parcialmente revestidos e poços totalmente revestidos a serem executados em municípios localizados no estado da Paraíba, área de atuação da 13ª Superintendência Regional. Contrato nº 0.0211.00/2024. CODEVASF/PB . (13 testes de vazão / 7 instalações de poços com energia fotovoltaica)

Como se vê, em relação a instalações de poços com energia fotovoltaica, a DANCOM apresentou em duplicidade o mesmo acervo, considerando isso, a empresa apresentou 81 instalações de poços com energia fotovoltaica, sendo que 25 instalações foram apresentadas em duplicidade não sento tal hipótese permitida legalmente, considerando que foram aproveitados no 19 no ITEM 9 - SERGIPE, A DAMCOM

apresentou apenas 62 instalações de poços com energia fotovoltaica válidas, que não são suficientes para atender o requisito do ITEM 1.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir comprovação de capacidade técnica proporcional ao objeto licitado, especialmente quando há execução simultânea de múltiplos contratos.

O Acórdão nº 1153/2024-Plenário do TCU estabeleceu importante precedente sobre a vedação ao somatório de atestados quando há aumento de complexidade decorrente de dispersão geográfica e simultaneidade de execução no sentido de quando o aumento de quantitativos e a dispersão geográfica acarretam aumento da complexidade, a vedação ao somatório (e, por lógica, à repetição simples) é medida imperativa para segurança contratual.

Além das fundamentações jurisprudenciais anteriormente articuladas, impende destacar que a exigência de comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação não constitui mera faculdade administrativa, mas sim princípio normativo expressamente positivado nos instrumentos convocatórios do próprio DNOCS.

A Administração Pública Federal, especialmente quando atua em certames de elevada complexidade técnica e logística, consagrou a comprovação cumulativa de qualificação técnica como regra estruturante de seus processos licitatórios. Tal regra materializa-se nos Termos de Referência e Editais que regem as contratações de obras e serviços de engenharia, constituindo direcionamento normativo vinculante para todas as licitantes participantes.

O DNOCS, em suas contratações de maior envergadura, expressamente incorporou tal exigência aos seus Termos de Referência nº 22/2024 e nº 32/2024, dos quais se extrai a seguinte disposição normativa:

8.45. O LICITANTE provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

8.45.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do LICITANTE nos remanescentes.

Essa disposição editalícia consubstancia princípio jurídico de relevância máxima: quando uma licitante participa concomitantemente de múltiplos itens, a qualificação técnica

que a legítima à participação não pode ser aferida isoladamente para cada item. Pelo contrário, impõe-se análise integrada e cumulativa de todas as obrigações que a licitante assumiria caso adjudicados todos os itens em que participa.

O fundamento dessa exigência reside em lógica jurídico-administrativa inafastável: a capacidade técnica é recurso finito e material. Equipes técnicas, maquinário, estrutura logística e recursos humanos não se multiplicam magicamente quando uma empresa vence múltiplos contratos. Portanto, a comprovação de qualificação deve refletir essa realidade concreta, demonstrando que a licitante possui efetivamente o acervo técnico-operacional necessário para executar, simultaneamente, todas as obrigações que se comprometeria a cumprir.

A Recorrida, ao concorrer simultaneamente no ITEM 9 (Sergipe) e ITEM 1 (Alagoas), estava vinculada àquela exigência editalícia e normativa. Não lhe era facultado apresentar o mesmo conjunto de atestados técnicos para justificar habilitação em ambos os itens, como se sua capacidade operacional pudesse ser "dividida" ou "compartilhada" entre múltiplos contratos sem qualquer demonstração adicional de acervo residual ou sobressalente.

Aceitar a repetição do acervo é presumir que a estrutura da empresa possui o dom da onipresença. A habilitação no Item 1 exige comprovação de capacidade residual ou sobressalente, o que não ocorreu. A Recorrida apresentou um "vazio probatório", tentando duplicar artificialmente sua capacidade técnica no papel, o que a realidade do canteiro de obras não sustentará.

A ausência dessa comprovação cumulativa configura **inabilitação por insuficiência de capacidade técnica operacional**.

2.2. DA LOGÍSTICA INTERESTADUAL E A COMPLEXIDADE DAS OBRAS DO DNOCS

O **Termo de Referência 26/2025**, que fundamenta o presente certame, é cristalino quanto à envergadura geográfica da área de atuação do DNOCS e às complexidades operacionais dela decorrentes. O certame compreende execução de obras de engenharia civil dispersas por diversos estados do Nordeste, impondo à licitante adjudicada mobilização simultânea de recursos em localidades geograficamente distantes, com características geomorfológicas, climáticas e logísticas distintas.

O objeto do presente certame – instalação de poços tubulares – demanda recursos tecnológicos altamente especializados, particularmente sondas e equipamentos de perfuração de elevado custo de aquisição e manutenção. Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a licitante adjudicada fica obrigada a mobilizar tais equipamentos para múltiplos municípios, muitas vezes localizados em zonas rurais de acesso logístico severamente dificultado.

A realidade operacional é simples e incontornável: uma única sonda de perfuração não pode executar, concomitantemente, serviços em Sergipe e em Alagoas. Cada equipamento possui localização geográfica singular em determinado instante temporal. Deslocar uma sonda de um estado para outro, conforme a cronologia de execução dos serviços, demanda tempo, custo logístico e estrutura de transporte especializada.

Quando a Recorrida apresenta documentação comprobatória de capacidade técnica baseada em um único conjunto de atestados de experiência, ela está implicitamente declarando que aquele maquinário específico – identificado nos atestados – será alocado à execução dos serviços. Não é juridicamente admissível que, posteriormente, a mesma empresa afirme que utilizar-se-á "outro maquinário" para o segundo item, eis que tal alegação carecer-se-ia de comprovação documental de qualificação técnica.

A Recorrida, portanto, incidiu em manifesto erro lógico-probatório: apresentou documentação de capacidade que, por sua própria natureza, aponta para determinados equipamentos e acervos técnicos. Esses acervos, uma vez alocados ao ITEM 9 (Sergipe), não possuem existência paralela para simultânea alocação ao ITEM 1 (Alagoas).

Conforme disposto no Termo de Referência, os contratos relativos ao ITEM 1 (Alagoas) e ITEM 9 (Sergipe), caso ambos adjudicados à Recorrida, estariam sujeitos a cronogramas de execução que correm em paralelo, não em sucessão temporal.

Isso significa que, em determinado momento, exemplificativamente, entre os meses de X e Y, a Recorrida estaria obrigada a executar, simultaneamente:

- Perfuração de poços em municípios específicos de Sergipe (ITEM 9);
- Perfuração de poços em municípios específicos de Alagoas (ITEM 1).

Essa sobreposição temporal de obrigações contratuais intensifica dramaticamente os desafios logísticos e operacionais. Não se trata de obras sucessivas (em que a empresa executa primeiro Sergipe, depois Alagoas), mas de obras concomitantes (em que ambas correm simultaneamente).

A dispersão geográfica associada à simultaneidade de execução cria imperativo lógico irrefutável: a empresa deve comprovar capacidade operacional para estar, simultaneamente, em dois locais distintos, o que implica necessariamente dispor de:

- Equipamentos em quantidade duplicada (ou múltipla);
- Equipes técnicas distintas;
- Estrutura logística de duplicada envergadura;
- Cadeia de suprimentos capaz de atender a ambas as frentes.

A Recorrida não apresentou qualquer documentação nesse sentido. Pelo contrário, reapresentou os mesmos atestados, sugerindo implicitamente que utilizaria os mesmos

recursos para ambos os itens, o que é materialmente impossível em execução concomitante.

2.3. DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL: ATESTADOS SEM REGISTRO NO CREA (NULIDADE DA PROVA TÉCNICA)

Antes de adentrar na logística, há um vício documental que, por si só, obriga a INABILITAÇÃO da Recorrida.

Ao compulsar a Análise nº 91/2025/DI/DOB (Página 3), que fundamentou a habilitação da DAMCOM no Item 1, verifica-se que a própria equipe técnica do DNOCS apontou expressamente que diversos documentos apresentados estão "sem registro no CREA". Citamos, *ipsis litteris*, as anotações da Unidade Técnica sobre os documentos da DAMCOM:

- (ATESTADO CA. TÉCNICA IPA 2025.pdf) - sem registro no CREA...
- (ATESTADO CODEVASF PB MATHEUS.pdf) - sem registro no CREA...
- (Atestado da CEHAB.pdf) - sem registro no CREA...
- (ATESTADO DNOCS RN LARISSA.pdf) - sem registro no CREA...

Excelência, a Lei é taxativa. Para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações de engenharia, não basta uma declaração simples do cliente. **É obrigatória a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.**

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é cristalina quanto à imprescindibilidade do registro no CREA para validade dos atestados técnicos. Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada no CREA"

Contudo, essa vedação refere-se à exigência de registro do atestado da EMPRESA no CREA pois o CREA não registra atestados de pessoas jurídicas, conforme art. 55 da Resolução 1.137/2023, mas **não dispensa a necessidade de que os profissionais responsáveis técnicos possuam suas atividades devidamente registradas mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

Conforme pacificado pelo TCU em diversos julgados, a CAT é o documento hábil e legalmente válido para comprovar a capacidade técnico-profissional, sendo indispensável sua apresentação para validar os atestados de capacidade técnica. A ausência de registro no CREA dos profissionais que executaram os serviços atestados

retira a fé pública do documento, tornando-o juridicamente inidôneo para fins de habilitação. Vejamos o que entendeu o TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário). Grifo nosso

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.** Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário). Grifo nosso

Embora os referidos julgados façam menção à Resolução CONFEA nº 1.025/2009, as mesmas razões jurídicas subsistem sob a atual Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que mantém a vedação de CAT para pessoa jurídica (art. 55) e reafirma a exigência de documentação técnica registrada pelos profissionais responsáveis.

Um "atestado sem registro no CREA" é documento juridicamente inexistente para fins de qualificação técnica em licitação pública. Ele carece da fé pública e da validação do órgão de classe competente, não podendo ser aceito como prova de capacidade técnica.

Portanto, a jurisprudência do TCU é firme ao determinar que a ausência de documentação técnica válida e registrada no CREA constitui motivo suficiente para inabilitação, não podendo a Administração relevar tal exigência sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame e a qualidade técnica da execução contratual. Ao aceitar atestados que a própria análise técnica identificou como "sem registro", a Administração violou o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Se retirarmos do somatório os atestados não registrados, a

Recorrida não atinge os quantitativos mínimos para o Item 1 (que exige robustez para 200 poços), devendo ser inabilitada de plano.

3. PEDIDOS

Portanto, a habilitação da Recorrida no ITEM 1 (Alagoas) é inviável por razões elementares. Uma empresa não pode usar o mesmo acervo técnico para executar dois contratos grandes em estados diferentes ao mesmo tempo. Fisicamente, uma sonda de perfuração não consegue estar em Sergipe e Alagoas simultaneamente. Juridicamente, um profissional responsável tecnicamente não pode se duplicar para supervisionar obras em duas localidades ao mesmo tempo. Operacionalmente, uma equipe não consegue gerenciar cronogramas paralelos em regiões geograficamente afastadas com a mesma documentação apresentada.

Ante o exposto, requer:

- a) O **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso;
- b) A **REFORMA DA DECISÃO** para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** no Item 1 – Estado de Alagoas, seja pela imprestabilidade dos atestados sem registro no CREA, seja pela ausência de comprovação de capacidade técnica cumulativa para execução simultânea com o Item 9, seja pela ausência de comprovação de Registros de seus profissionais técnicos;
- c) A convocação da Recorrente, subsequente na ordem de classificação, para o prosseguimento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sousa – PB, 26 de novembro de 2025.

FRANCISCO ARAÚJO NETO
Representante Legal
HYDROGEO PROJETOS E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 02.735.064/0001-66